TRIBUNAL DE CONTAS
3ª CFM/DCEM
FL. _____
ASS. _____
MINAS GERAIS

PROCESSO: 896.559 (apenso à PCA nº 872751, exercício de 2011)
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
ANO REF.: 2013
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOUVEIA
PROCEDÊNCIA: SR. GERALDO DE FÁTIMA OLIVEIRA

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Geraldo de Fátima Oliveira, Prefeito do Município de Gouveia, exercício de 2011, contra a decisão unânime proferida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 28/05/13, conforme Notas Taquigráficas de fls. 133 a 139 (proc.872751), com emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2011, tendo em vista a seguinte irregularidade:

- **Aplicação de 24,33%, da receita de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inferior ao percentual mínimo de 25%, exigido pelo art. 212 da Constituição Federal/88.**

Por determinação do Exmº Senhor Relator, conforme despacho às fls. 12/13 – Processo nº 896.559, os autos retornam a esta 3ª Coordenadoria para exame das razões recursais apresentadas pelo recorrente, como seguem:

Das razões recursais (fls. 15 a 33):

Em síntese, por meio dos procuradores Srs. Guilherme Silveira Diniz Machado e Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, o recorrente ressalta que no dia 28/06/13 foi protocolizado neste Tribunal (Protoc. nº 01594355) pedido de reanálise das contas, com o intuito de se obter autorização para reenvio do SIACE/PCA e que até a data do presente recurso, o pedido não havia sido apreciado.

O recorrente tece considerações sobre o art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, que trata das formas de emissão de parecer prévio, para argumentar que, apesar de o Município de Gouveia não ter cumprido o percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumpriu corretamente as demais exigências legais e constitucionais, especialmente quanto à aplicação no ensino fundamental, na remuneração dos profissionais do magistério e nas ações e serviços públicos de saúde.

Destaca que, embora a manifestação do Ministério Público de Contas tenha sido pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise, esse mesmo *Parquet* tem, em diversos processos e em situações análogas, opinado pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar nº 102/2008, externando, também, o entendimento de que em casos como esse, a medida cabível seria a compensação no exercício seguinte da diferença não aplicada.

Externa, também, o entendimento de que em casos como esse, a medida cabível seria a compensação no exercício seguinte da diferença não aplicada, e corroborando este entendimento cita jurisprudência do STF em vários julgamentos e entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Estado de São Paulo.

Argumenta, ainda, que não se apurou qualquer indício de que a aplicação dos recursos públicos não se deu em prol da sociedade e que se verificou foi a utilização de recursos que não compõem a base de cálculo para o percentual de aplicação na educação e na saúde, sendo, portanto, irregularidade formal.

Por fim, solicita a aprovação das contas, com ressalva, em face das alegações apresentadas e considerando que não foram constatados quaisquer indícios de desvios ou malversação dos recursos públicos.

Análise da defesa:

Informa-se, inicialmente, quanto ao pedido de reenvio do SIACE/PCA e reanálise das contas, protocolizado em 28/06/2013, foi autuado como Pedido de Reexame.

Revendo os autos da PCA/2011 verifica-se que não foi apresentada defesa quando da abertura de vista, conforme fls. 115 e 116, embora tenha havido o comparecimento espontâneo do Sr. Darcley Almeida Rocha (fl. 108), tendo inclusive, naquela oportunidade, extraído cópias das fls. 83 a 104. Diante disso, emitiu-se o parecer prévio pela rejeição das contas, considerando que não foram apresentados fatos novos nem alegações capazes de afastar a irregularidade de não aplicação do mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal/88.

Desta feita, o recorrente também não apresentou quaisquer fatos novos capazes de modificar o apontamento técnico. Limitou-se a argumentar que em diversos processos e em situações análogas, o Ministério Público de Contas tem opinado pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Ainda, com relação à compensação no exercício seguinte do percentual não aplicado em determinado exercício, suscitada pelo recorrente**,** a INTC nº 02/97 (atualizada pela INTC nº 01/98), corroborada pela Consulta nº 486.301, Sessão de 12/08/1998, proíbe tal procedimento, nos termos abaixo:

> *Art. 1º - Omissis.*
>
> *"§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro,* ***vedada a compensação****, no exercício seguinte, e cujo demonstrativo deverá ser elaborado e encaminhado pelos Municípios ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês seguinte ao término de cada trimestre".*

Na Instrução Normativa nº 13/2008 deste Tribunal (atualizada pelas IN nº 09/2011 e 05/2012), que contém normas a serem observadas pelos Municípios para o cumprimento do art. 212 da CR/88, também não há previsão para tal compensação.

CONCLUSÃO:

Conforme ficou demonstrado neste estudo, o Pedido de Reexame apresentado pelo recorrente foi devidamente examinado, cuja modificação requerida não merece acolhida para reformar a decisão proferida, visto que ocorreu ofensa ao art. 212 da Constituição Federal/88.

Pelo exposto, opina-se, s.m.j., pela manutenção da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão de 28/05/13, conforme Notas Taquigráficas de fls. 133 a 139 (processo 872751), que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2011.

À consideração superior.
3ª CFM/DCEM, em 17 de Fevereiro de 2014.

Ana Carmelita M. Rodrigues
Analista de Controle Externo
TC 799-1